

Ao

MUNICIPIO DE ÁGUA DOCE - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Processo Licitatório nº 47/2018
Modalidade: Pregão Presencial nº 39/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 39/2018 (Processo Licitatório nº 47/2018).

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Maior Percentual de Desconto, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, uma maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. " - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

"É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste "fio da navalha" que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

1. Por assim ser, passaremos a impugnação propriamente dita:

1.1. Referido Edital assim discrimina no objeto – item 1.2.9.1:

"Os serviços deverão ser realizados...; ou 80 (oitenta) quilômetros da Garagem de Máquinas do Município...Em caso de socorro, a empresa vencedora deverá se responsabilizar, independente da distância que a sede de sua empresa tenha do município, pelo transporte do veículo/máquina (utilizando-se de veículo guincho ou prancha)"

Inicialmente, deve ser ressaltado que:

- a) As peças que integram o Processo Licitatório, deverão ser originais ou genuínas;
- b) Referidas peças fazem parte de 4 (quatro) equipamentos da marca Komatsu e 1 (um) Dynapac;
- c) A ora impugnante é Distribuidora exclusiva das marcas Komatsu e Dynapac para o Estado de Santa Catarina.



- Por assim ser, a ora Impugnante encontra-se devidamente credenciada para participar do referido processo licitatório, em vista de deter conhecimento e tecnologia de ponta a satisfazer os interesses do Município.

No entanto, seu direito constitucional fora limitado por uma exigência que, S.M.J., não se coaduna e não se justifica em relação a necessidade do município, qual seja: **80 (oitenta) quilômetros da Garagem de Máquinas do Município.**

No tocante a distância limitante de 80 km e observando-se as rodovias existentes e a disponibilidade de transporte, não se justifica tal exigência, haja vista que 100/200km são facilmente transcorridos e o tempo gasto para tanto é o mínimo, o que não traria prejuízos ao município.

Portanto, a limitação há 80 kg, serve única e exclusivamente para limitar a participação de outras empresas que poderão propiciar um ganho maior ao ente público em vista da maior concorrência.

- Deve ainda ser ressaltado que **consta no edital:**

“Em caso de socorro, a empresa vencedora deverá se responsabilizar, independente da distância que a sede de sua empresa tenha do município, pelo transporte do veículo/máquina (utilizando-se de veículo guincho ou prancha)”

Portanto, não existe qualquer prejuízo econômico ao município em relação a distância.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado no item 1.2.9.1, no que consta a limitação da distância em 80kg, para no máximo 200kg, em vista de que tal distância não trará prejuízo de serviços ou monetário ao município.

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: l Luiz@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5399.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 11 de junho de 2018


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda

CNPJ nº 79.879.318/0001-44


Vitor Antonio Modesti

CPF nº 132.354.270-15